



**PROCESSO** : 28.901-9/2019  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER ESPORTE – SECEL/MT  
**RESPONSÁVEL** : THAYSSA DE ALMEIDA SANTOS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

### PARECER Nº 2.609/2021

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECEL. TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO. AUSÊNCIA DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE REVELIA POR JULGAMENTO SINGULAR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. MULTA PROPORCIONAL AO DANO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** referente ao **Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso - SECEL-MT** (concedente), representada pelo Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado, e **Thayssa de Almeida Santos (proponente)**, objetivando a circulação do projeto “**Violas de Cocho Itinerante**” que contempla a realização de palestras e oficinas sobre a viola, o mocho e o ganzá, no valor de R\$ 50.000,00.

2. Remetidos os autos a este Tribunal de Contas, a **equipe de auditoria classificou a irregularidade IB03**, de responsabilidade da **Sra. Thayssa de Almeida Santos**, da seguinte maneira (Doc. nº 27288/2020):



**1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.**

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 27/2017, em contrariedade ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; no art. 40 do Decreto 669 de 23/08/2016 e; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, na cláusula nona do TCA 27/2017/SECEL, impondo a proponente a Sra Thayssa de Almeida Santos, o ressarcimento ao erário estadual do recurso repassado mediante NOB N. 23101.0001.17.001099-7 (fl. 77 do Documento n. 231273/2019) no montante de R\$ 50.000,00, cujo valor deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito, conforme dispõe o art. 13, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP

3. A responsável foi oficiada três vezes (Docs. nºs 59217/2020; 222593/2020; e 61320/2021), mas manteve-se inerte.

4. Ato contínuo, foi-lhe declarada a **revelia**, via Julgamento Singular nº 379/LHL/2021 (Doc. Nº 113382/2021), nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c com o art. 140, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Em relatório conclusivo (Doc. Nº 130443/2021), a **equipe de auditoria manteve a irregularidade** apontada em relatório preliminar.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É a síntese do relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da revelia**

8. Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora a responsável tenha sido citada para apresentar defesa, quedou-se inerte. Com base nas afirmações constantes dos autos, este Ministério Público de Contas entende como regular a decretação da revelia da Sra. Thayssa de Almeida Santos, nos termos do art. 6º,



parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c com o art. 140, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. A respeito dos efeitos da decretação da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal de Contas se manifestou, recentemente, no seguinte sentido:

5.2) Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas**, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)1. (Grifos nossos)

10. Desse modo, o Ministério Público de Contas enfatiza a necessidade de reexame dos fatos, o que se fará a seguir.

## 2.2. Do mérito

11. Consonante o disposto no art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

12. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.



13. No caso em comento, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos em razão do **Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso - SECEL-MT** (concedente), representada pelo Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado, e **Thayssa de Almeida Santos (proponente)**, objetivando a circulação do projeto “Violas de Cocho Itinerante” que contempla a realização de palestras e oficinas sobre a viola, o mocho e o ganzá, no **valor de R\$ 50.000,00**.

14. A Secex verificou que a fase interna da Tomada de Contas Especial ocorreu em obediência às normas estabelecidas na Resolução Normativa nº 24/2014 – TP. A Secex disponibilizou, ainda, todas as evidências que ensejaram a individualização da responsabilidade, a quantificação do débito devido (R\$ 50.000,00), ausência de prestação de contas a partir do término do Termo de Concessão de Auxílio, notificações efetuadas dos Aviso de Débito, bem como dos Relatórios Conclusivos exarados pela Comissão da Tomada de Contas Especial e CGE (Doc. Nº 27288/2020, fls. 03 a 06).

15. Como visto, por meio do relatório de Tomada de Contas, houve o entendimento de que a Sra. Thayssa de Almeida Santos deve efetuar a devolução ao erário do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em decorrência das irregularidades apontadas no relatório financeiro final da prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC.

16. Diante da inércia da notificada, com a decretação de sua revelia, a Secex, em seu relatório técnico de defesa, reiterou os argumentos expendidos pela comissão de Tomada de Contas Especial, no sentido da devolução ao cofre estadual do valor total de R\$ 50.000,00, devidamente atualizado, por infração à Instrução Normativa Conjunta/SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2016, bem como, a cláusula nona do Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC, resultando em prejuízo à aplicação regular dos recursos públicos.

17. **Passa-se, então, à análise ministerial.**



18. No tocante aos mecanismos de controle dos convênios, o momento principal é a prestação de contas, quando deverá ser demonstrada formalmente toda a aplicação das verbas públicas.

19. O dever de prestar contas constitui princípio alcançado constitucionalmente e contemplado em diversos dispositivos infraconstitucionais. Todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que diz respeito à observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A efetivação do dever se dá mediante a apresentação tempestiva e na forma definida nas normas aplicáveis, dos comprovantes necessários, de modo transparente, da legalidade dos atos praticados e do alcance das metas previstas.

20. A prestação de contas deve conter todos os elementos necessários para demonstrar o sentido de causalidade entre as despesas e o objeto do convênio. Precisa comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos transferidos, com o objetivo de se alcançar uma meta comum. A juntada dos elementos probatórios representa formalidade essencial à formação do juízo de regularidade da aplicação dos recursos transferidos, a ser submetido ao concedente e aos órgãos de controle.

21. Sobre o assunto, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

**6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.**

**1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.**

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a



glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

**3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.**

**4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.**

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

22. A Sra. Thayssa de Almeida Santos, embora citada diversas vezes na fase interna e na fase externa desta Tomada de Contas Especial, em nenhum momento veio a se manifestar, de modo que não há evidências nos autos de que o objeto do convênio Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC tenha sido realizado. Além disso, também é notória a ausência de prestação de contas do projeto.

23. O convênio foi formalizado entre as partes em 11/04/2017. Conforme se infere dos autos, o prazo para a execução do projeto era de 06 meses, finalizando na data de 11/10/2017. Já a prestação de contas deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto, ou seja, até 11/11/2017 (Doc. Nº 231273/2019, 67 – 72). Notificado sucessivas vezes, a Sra. Thayssa de Almeida Santos ficou-se inerte. Por essas razões foi instaurada a Tomada de Contas Especial.

24. **A ausência de prestação de contas pela conveniente impossibilita a comprovação de que houve uma adequada e correta aplicação dos recursos disponibilizados por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC. Não há comprovação nem mesmo de que houve a execução do objeto do contrato.**



25. Assim, é notável a gravidade na conduta da convenente, pois, se não executou o objeto, há configuração de enriquecimento ilícito e consequente dano ao erário.

26. Como já mencionamos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexos de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas.

27. A Constituição Federal de 1988 consagrou no parágrafo único do seu artigo 70, que:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

28. Portanto, a CF/88 impôs a toda àquela pessoa que arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas quando da aplicação destes recursos. Nessa mesma linha, também disciplina o artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que assim estatui “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

29. Os convênios e instrumentos congêneres (acordos, ajuste, pactos, etc) são institutos frequentemente utilizados pela Administração Pública para a descentralização das suas ações governamentais, por meio dos quais é deferida a outro órgão/entidade do Poder Público ou a uma entidade privada sem fins lucrativos a execução de parcela dessas ações, sempre em observância a um interesse coletivo comum e a uma plena comunhão de vontades e resultados.

30. No campo do direito positivado, evidencia-se que os procedimentos gerais para a realização de instrumento de cooperação mútua



(convênios e instrumentos congêneres) estão delineados no art. 116 da Lei 8.666/93, e são os seguintes:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

(...)

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
- III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

31. O fato é que **não há prestação de contas nem evidências da execução do objeto do Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC**, objeto



desta Tomada de Contas Especial.

32. Por essas razões, o **Ministério Público de Contas** alinha-se ao entendimento da Secex e **mantém a responsabilidade da Thayssa de Almeida Santos (proponente) em relação à irregularidade IB03**, concluindo pela **irregularidade das contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC**, com **condenação de restituição ao erário do valor de R\$ 50.000,00**, a ser atualizado e acrescido de juros legais, e com a **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016. Este órgão ministerial manifesta-se também pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da análise Global

33. Trata-se Tomada de Contas Especial instaurada pela constatação de irregularidades na prestação de contas do **Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC** – formalizado entre a SECEL e a **Sra. Thayssa de Almeida Santos**.

34. A Comissão de Tomada de Contas Especial e a Controladoria Geral do Estado concluíram pela responsabilidade da citada conveniente em virtude de ausência de comprovação da execução do objeto do convênio, bem como ausência da prestação de contas e pela restituição dos valores recebidos indevidamente, no total de R\$ 50.000,00, a ser devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

35. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **regularidade da decretação da revelia, manutenção da irregularidade IB03**, pelo **julgamento irregular das contas**, com **condenação de restituição ao erário**, bem como pela **aplicação de multa proporcional ao dano**, com **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**.



### 3.2. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente**, pela manutenção da **decretação de revelia da Sra. Thayssa de Almeida Santos**, realizada por meio de Julgamento Singular, em atendimento ao disposto no artigo 140, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007);

b) **no mérito**, pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial**, referente ao **Termo de Concessão de Auxílio nº 27/2017/SEC**, em razão da **manutenção da irregularidade IB03**, com fulcro no art. 194, II e V, do RI/TCE-MT;

c) pela **condenação**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno do TCE/MT, da **Sra. Thayssa de Almeida Santos para que restitua aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor de R\$ 50.000,00, atualizado e acrescido de juros legais, além da aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016;

d) pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providência cíveis e/ou penais cabíveis, por força do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de junho de 2021.**



---

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.